



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.008704/2004-23
Recurso nº	149.444 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 2003
Acórdão nº	102-48.106
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	EDMUNDO PIMENTEL SEABRA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: IRPF - ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - comprovada as condições para fruição do benefício, na fase recursal, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), SILVANA MANCINI KARAM, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Relatório

EDMUNDO PIMENTEL SEABRA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA DRJ/BRASÍLIA - DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Trata-se de impugnação a Notificação de Lançamento emitida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, fls. 20, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002.

O contribuinte foi notificado a recolher a importância de R\$ 2.508,08, a ser acrescida de multa de mora e juros de mora, correspondente ao valor do imposto de renda a pagar apurado pela SRF, em procedimento de revisão de sua declaração de rendimentos do exercício de 2003. A alteração do resultado de imposto a restituir (R\$ 131,68) para imposto a pagar (R\$ 2.508,08) ocorreu por força da modificação de valores constantes de sua declaração, tendo em vista que foi ultrapassado o limite de dedução permitida para Contribuição à Previdência Privada de 12% do rendimento tributável. Valor da glosa: R\$ 8.602,76.

Em 14/07/2004, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/09, trazendo as seguintes alegações:

a) Que os valores que declarou estão rigorosamente de acordo com as informações prestadas pelas fontes pagadoras;

b) Que a dedução de R\$ 27.890,72, constante de sua declaração, não se trata de contribuição previdenciária, limitada pelo artigo 11 do decreto 9.532, mas sim contribuição de aposentado, vale dizer redução do valor da aposentadoria, compulsória, e que de 10% do total da pensão foi aumentada para 15%. Trata-se, portanto, de uma dedução compulsória, como se vê da declaração de renda;

c) Que as deduções descontadas a esse título de ressarcimento de despesas médicas do ano de 2002, relativas aos chamados "grandes riscos", resultou do pagamento complementar das despesas com a aplicação, no titular, de um marca-passo cardíológico e da respectiva cirurgia de instalação em 07/08/2002; (...)"

A DRJ proferiu em 22/05/2006 o Acórdão nº 14.986 (fls. 29-31), que traz a seguinte fundamentação:

"(...) O autuado reclama, basicamente, que o valor deduzido não se refere à contribuição para entidades de previdência privada, mas sim contribuição de aposentado, e que esta não estaria sujeita ao limite imposto pela lei.



A legislação de regência da matéria determina que a dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração.

Ora, se o valor considerado pelo contribuinte não se trata destas contribuições a conclusão lógica é que seriam despesas não dedutíveis. Por outro lado, em se tratando de contribuições para previdência privada ou Fapi, deve-se obedecer ao limite imposto. Observe-se que não há impedimento para que as contribuições ultrapassem o limite de 12% do total dos rendimentos, no entanto, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, tal limite deve ser respeitado.

O contribuinte traz, ainda, alguns argumentos relativos a dedução de despesas médicas, sendo que não consta da notificação qualquer referência a tal despesa, não sendo, portanto, objeto de discussão.

Ex positis, oriento meu voto no sentido JULGAR PROCEDENTE o lançamento."

Aludida decisão foi cientificada em 16/11/2005(fl.35), sendo que o recurso voluntário, interposto em 13/12/2005 (fls. 37-42), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) Conforme se pode depreender do retro exposto e do anexo LAUDO MÉDICO PERICIAL, é indubitável que o Recorrente é beneficiário de ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA, a partir da data de agosto/2002, por força de ser portador de moléstia grave, CARDIOPATIA GRAVE, isenção essa amparada pelos termos contidos no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com as alterações contidas na Lei nº 8.541, de 23/12/1992, em seu artigo 47; assim como nos termos do artigo 30, "caput", da Lei nº 9.250/1995 e artigo 39, incisos XXXI e XXXII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1990, todos a referendar que os contribuintes portadores de CARDIOPATIA GRAVE são isentos do pagamento de imposto de renda - pessoa física.

O Recorrente, pelo exposto acima, diante de sua Cardiopatia Grave não é devedor de imposto algum, não podendo assim ser cobrado qualquer quantia a título de imposto de renda já que isento em relação ao ano-exercício 2003 e ano-calendário 2002, a partir de agosto de 2002, INEXISTINDO QUALQUER IMPOSTO SUPLEMENTAR como quis o v. Acórdão recorrido.

Ilustríssimo CONSELHO DE CONTRIBUINTES, de há muito é entendimento do Ministério da Fazenda, em especial do Conselho de Contribuintes do MF, que a CARDIOPATIA GRAVE atrai a isenção do pagamento do imposto de renda com base nos incisos XIV e XXI do



artigo 6º da Lei nº 7.713/1998, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.451/92.

Diante de todo o exposto, requer a esse emérito CONSELHO DE CONTRIBUINTES que se digne acolher e prover o presente recurso, diante dos fundamentos da presente peça, reconhecendo o direito do Recorrente à ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA a partir da data do mês de agosto/2002, data em que se confirmou ser o Recorrente portador de CARDIOPATIA GRAVE, é o que se Requer, entendendo que a farta prova documental anexada ao presente recurso (LAUDO MÉDICO PERICIAL) é mais do que suficiente à instrução do mesmo, assim como ao julgamento de procedência do pedido aqui apresentado. (...)"

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 26/01/2006 (fl. 59) tendo sido verificado o atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a exigência em litígio refere-se ao IRPF, exercício 2003, ano 2002, haja vista que o contribuinte efetuou deduções de despesas com previdência privada em percentual superior a 12% de seus rendimentos líquidos tributáveis (a dedução foi reduzida de R\$ 27.890,72 para 19.287,96 – fl. 26).

Na peça impugnatória o contribuinte alegou que este valor é relativo a contribuição de aposentado, logo, não estaria sujeito ao limite de 12% da Lei. A decisão de primeira instância refutou a alegação sob o fundamento de falta de previsão legal.

No recurso voluntário o contribuinte alterou suas alegações. Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de cardiopatia grave desde agosto de 2002, conforme laudo médico de fl. 43.

Pela análise dos autos, formei convencimento da veracidade das novas alegações do contribuinte, que foram comprovadas (laudo médico de fl. 43 e comprovante de aposentadoria à fl. 44). Uma vez que a moléstia foi reconhecida a partir de agosto de 2002, é certo que os rendimentos tributáveis de janeiro a julho de 2002 são inferiores aos valores retidos em fonte.

Registre que a isenção do contribuinte está amparada pelo artigo 39, inciso XXIII, do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99).

Outrossim, assevero que o alcance desta decisão restringe-se ao cancelamento da exigência suplementar do IRPF consubstanciada na notificação de lançamento à fl. 20. Logo, a restituição de outros valores que o contribuinte porventura faça jus deve ser pleiteada mediante procedimentos específicos.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 08 de dezembro de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA